



Prefeitura Municipal São João da Boa Vista

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES, REALIZADA PARA PROCEDER À ANÁLISE DAS PROPOSTAS APRESENTADAS PELAS EMPRESAS HABILITADAS NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 003/23.

Aos dezenove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro, às nove horas, na sala de reuniões do Setor de Licitações, reuniu-se a Comissão Municipal de Licitações, nomeada pela Exma. Senhora Prefeita Municipal, através da Portaria nº. 17.605, de 02 de janeiro de 2024, sob a presidência da Sra. Izabela Silva Ferreira, estando presentes os membros que ao final assinam esta ata, para proceder à análise das propostas apresentadas pelas empresas habilitadas na Concorrência Pública nº. 003/23. Conforme consubstanciado na ata de fl. 2467, a empresa **URBSAN LOGÍSTICA AMBIENTAL S/A** foi notificada para que realizasse adequações na planilha de composição de custos e apresentasse esclarecimentos acerca do regime de tributação por ela adotado, pelos fundamentos descritos no mencionado documento. Prontamente, a empresa encaminhou a planilha de composição de custos ajustada, bem como proposta renovada, na qual constou-se a seguinte observação: “Informamos que nossa empresa está sujeita ao regime de tributação de incidência não-cumulativa de PIS e COFINS (Lucro Real), e que os percentuais adotados em nossa proposta comercial foram os mesmos adotados na planilha de composição de custos da Prefeitura de São João da Boa Vista, pois, correspondem aproximadamente aos percentuais utilizados por nossa empresa”. Assim, pelos fundamentos já descritos na ata de fl. 2482, esta C.M.L. decidiu pela realização de diligências e concessão de oportunidade à empresa **URBSAN LOGÍSTICA AMBIENTAL S/A** para que apresentasse, em complemento à proposta e à planilha de composição de custos, os demonstrativos de apuração de contribuições sociais comprovando que os percentuais dos referidos tributos adotados na taxa de BDI correspondem à média, dos últimos 12 (doze) meses, dos percentuais efetivos recolhidos em virtude do direito de compensação de créditos previstos no art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, de forma a garantir que os preços contratados pela Administração Pública reflitam os benefícios tributários concedidos pela legislação tributária. Tempestivamente, a empresa encaminhou os documentos solicitados, que se encontram a contento. Contudo, considerando que as alíquotas de PIS e COFINS divergem das constantes na planilha de composição de custos outrora apresentada, a empresa **URBSAN LOGÍSTICA AMBIENTAL S/A** apresentou, ainda, nova planilha readequada. Da análise da mesma, verificou-se que há incongruências nos valores destacados a título de PIS e COFINS ao longo do documento – ora constando o percentual de 9,25, ora constando o percentual de 0 –, de modo que faz-se necessária a readequação da planilha de preços, para que reflita a média, dos últimos 12 (doze) meses, dos percentuais efetivos recolhidos em virtude do direito de compensação de créditos previstos no art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, de forma a garantir que os preços contratados pela Administração Pública reflitam os benefícios tributários concedidos pela legislação tributária, isto nos termos do subitem 5.2.1.5. do edital. Assim, esta C.M.L. decide, com fulcro na fundamentação já descrita nas atas de fls. 2462 e 2467¹, conceder à empresa **URBSAN LOGÍSTICA AMBIENTAL S/A** a oportunidade de readequar sua proposta, nos termos acima descritos, isto sem qualquer majoração do valor proposto. Diante do exposto, após as complementações demandadas, as empresas participantes serão notificadas por e-mail do resultado final. Nada mais havendo a tratar, eu, Bárbara Bruna Zanello Armidoro, secretária desta Comissão, lavrei a presente ata que, após ser lida e aprovada, será assinada por todos os presentes. São João da Boa Vista. Data supra. *****

IZABELA SILVA FERREIRA
Presidente da C. M. L.

BÁRBARA BRUNA ZANELLO ARMIDORO
Secretária da C. M. L.

ISABELA FADINI DOS SANTOS
Membro da C. M. L.

¹ “(...) Considerando o entendimento já firmado pelas Cortes de Contas acerca de eventual necessidade de adequação da planilha de formação de preço do licitante não constituir motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a mesma puder ser ajustada sem a majoração do preço ofertado (TCU - Acórdão 1.811/2014 – Plenário; TCU - Acórdão 2.546/2015 – Plenário; TCU - Acórdão nº 1.079/2017 – Plenário; TCU - Acórdão nº 830/2018 - Plenário) (...)”.